

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nesta oportunidade em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Inkra/SR-12) contra Iltamar de Araújo Pereira, ex-prefeito de Junco do Maranhão, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio CRT/MA-8000/2008. O ajuste, firmado no valor total de R\$ 546,46 mil, teve por objeto a construção de estradas vicinais em áreas de assentamento da municipalidade.

3. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, concluiu que a documentação anexa às alegações de defesa do responsável era bastante para comprovar a regular aplicação dos recursos do convênio. Contudo, ante o descumprimento do dever de prestar contas no tempo próprio, recomendaram a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao ex-prefeito.

4. Com efeito, embora os elementos trazidos possam ser considerados aptos para estabelecer nexos entre recursos transferidos e pagamentos efetuados para concretização do objeto, não há evidências que sustentem as alegações do responsável de que teria prestado contas de forma tempestiva. Primeiro, porque o ofício 045/2012, anexo à defesa do responsável e supostamente utilizado pela prefeitura para enviar as contas finais ao Inkra, não possui data de expedição ou confirmação de entrega. Apesar de numerado como se produzido em 2012, a entidade concedente alertou a prefeitura em 05/02/2013, por meio do Ofício GAB 147/2013 (peça 1, p. 444), da omissão na prestação de contas. Na mesma oportunidade, o Inkra fixou novo prazo para cumprimento da obrigação, mas a demanda novamente não foi atendida.

5. Além disso, o relatório de execução físico-financeira e a conciliação bancária (peça 7, p. 33 e 36) apresentados pelo ex-prefeito, por serem datados de 09/07/2014, sequer poderiam constar da prestação de contas supostamente enviada em 2012. Aliás, a data indicada é posterior ao recebimento pelo responsável do ofício de citação enviado pelo TCU. Não há, portanto, qualquer evidência de recebimento pelo Inkra dos documentos ora apresentados pelo ex-prefeito.

6. A omissão injustificada é conduta grave, que viola não só as regras do próprio ajuste, mas também preceitos constitucionais. Lembro ainda que a ausência de prestação de contas ensejou movimentação da máquina administrativa no âmbito da concedente e dos controles interno e externo.

7. Nesse sentido, a omissão inicial impõe, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, a irregularidade das contas. É essa a orientação jurisprudencial desta Corte (acórdãos 1.191/2006 e 1.305/2006 do Plenário, 1.187/2008 da 1ª Câmara e 29/2008 da 2ª Câmara) e a inteligência do §4º do art. 209 do Regimento Interno (destaque acrescido):

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, **a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade**, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

8. Assim, acompanho a proposta da unidade técnica e do MPTCU de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao responsável, em face do descumprimento das normas de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao colegiado.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator